SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000130-60.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

Requerido: Maria Izete de Arruda Leite Ronchim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de MARIA IZETE DE ARRUDA LEITE RONCHIM, referentemente ao veículo descrito na petição inicial, com fundamento no Decreto-Lei 911/69.

Deferida e cumprida integralmente a liminar, a ré, citada, manifestou-se pela purgação da mora (fls. 48/49).

Suspensos dos efeitos da liminar, determinou-se a manifestação pela parte autora (fl. 61), a qual permaneceu silente.

A fl. 65 manifestou-se a ré pela extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando atentamente os autos, em especial o demonstrativo do débito apresentado do pela parte autora, é possível reconhecer adequada a purgação da mora pela ré.

Pelo exposto, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e declaro resolvido o contrato pela purgação da mora (CPC, art. 487, III, "a"). Convolo em definitiva a decisão de fl. 61. <u>Liberam-se os bloqueios</u>. Sucumbente arcará a ré com custas e despesas processuais, bem assim com honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. <u>Expeça-se ML à autora.</u>

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA